

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801544-32.2024.8.19.0070**

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

Apelado 1: **JOAO VITOR PINHEIRO DAHUT REP/P/S/ MAE
JACKELINE FRANÇA PINHEIRO**

Apelado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NÍVEL 3. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA DESLOCAMENTO À CLÍNICA DESTINADA À REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL CONTÍNUO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 211/2006. INSUBSISTÊNCIA. RESTARAM COMPROVADAS A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO, MEDIANTE LAUDO MÉDICO, A RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO E A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. LEI MUNICIPAL Nº 211/2006 QUE NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO POSTULADA, SENDO DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 145 DO TJRJ E DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 42 DO FETJ, SENDO INAPLICÁVEL A ISENÇÃO QUANDO O ENTE MUNICIPAL FIGURA COMO RÉU SUCUMBENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE, DE REFORMA DA SENTENÇA, PARA CONDENAR TAMBÉM O ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO

DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA, OBSERVADA A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL, IMPONDO-SE O RATEIO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE OS LITISCONSORTES SUCUMBENTES, NA FORMA DO ART. 87, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO, AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0801544-32.2024.8.19.0070**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801544-32.2024.8.19.0070**
Apelante: **MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA**
Apelado 1: **JOAO VITOR PINHEIRO DAHUT REP/P/S/ MAE JACKELINE FRANÇA PINHEIRO**
Apelado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Trata-se de ação, ajuizada por João Vitor Pinheiro Dahut rep/p/s/ mãe Jackeline França Pinheiro em face do município de São Francisco de Itabapoana e do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo em tutela de urgência o fornecimento de transporte veicular de sua residência, em Barra do Itabapoana, até a Clínica Excellence, no centro de São Francisco de Itabapoana, ou, alternativamente, a ajuda de custo para a aquisição de passagens, para a realização de tratamento multiprofissional contínuo e indispensável, de segunda a quinta-feira, no período das 13h às 16h, com acompanhante. No mérito, requer a confirmação da tutela enquanto durar o tratamento. Afirma portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) Nível 3 e, não possuir condições financeiras para arcar com os custos do transporte para o seu tratamento.

Deferida a Gratuidade de Justiça na decisão de indexador 138880194.

A sentença, no indexador 230674571, proferida pela Juíza Alessandra de Souza Araujo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama, julgou procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DEFERIR, em sede de sentença, a tutela provisória requerida na Petição Inicial em ID. 138472293, "e", julgando PROCEDENTE o pedido para que os demandados forneçam o transporte para o Autor comparecer à Clínica Excellence, situada na Rua Melinda Pinheiro Acruche, nº 6, Centro, São Francisco de Itabapoana/RJ, CEP: 28230-000, semanalmente, de segunda a quinta-feira, no período das 13h às 16h, a fim de possibilitar sua participação nas consultas médicas enquanto durar o tratamento, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

Extingo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço com fincas no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Município de São Francisco de Itabapoana, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) atento ao disposto no artigo 82, § 8º do CPC, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

Condeno ainda o município ao pagamento da taxa judiciária, conforme impõe a Súmula n.º 145, do TJRJ.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de honorários em razão do patrocínio pela própria Defensoria Pública, nos termos do firme entendimento consubstanciado na Súmula n.º 80, do TJRJ.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, em razão do disposto no art. 17, IX, da Lei nº. 3.350/99.

Na ausência de recurso voluntário dos réus, archive-se, tendo em vista o teor do Aviso nº 67, de 07/12/2007, da E. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de não sujeitar ao duplo grau obrigatório de jurisdição as ações versando sobre fornecimento de medicamentos, considerando ainda que o valor da causa não atinge a alçada legal para tanto.

Transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

O município de São Francisco de Itabapoana interpôs recurso de apelação, no indexador 237466908, requerendo a reforma da sentença. Alega que o autor pretende transporte dentro do perímetro urbano do próprio município, não se tratando de aplicação da portaria nº 55/99, que regula o benefício de transporte de tratamento fora do domicílio (TFD), não havendo obrigação legal ou administrativa de o Município arcar com o transporte intramunicipal. Afirma que a lei municipal nº 211/2006 disciplina a concessão de auxílios e ajudas de custo para tratamento de saúde e estabelece critérios para sua concessão e, que o autor não apresentou estudo social que comprove a real necessidade da ajuda de custo. Sustenta que os honorários de sucumbência devem obedecer aos princípios da proporcionalidade,

razoabilidade e equidade, de modo que o município deve arcar com metade do valor de honorários fixados, considerando a sucumbência também do Estado do Rio de Janeiro e, que a súmula 80 do TJRJ foi cancelada em razão do tem 1002, do Supremo Tribunal Federal. Por fim, alega que o município é isento do pagamento de taxa judiciária, nos termos da lei estadual nº 3.350/99.

Contrarrazões, no indexador 256848838, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível: **0801544-32.2024.8.19.0070**

Apelante: **MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

Apelado 1: **JOAO VITOR PINHEIRO DAHUT REP/P/S/ MAE JACKELINE FRANÇA PINHEIRO**

Apelado 2: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

Trata-se de ação, ajuizada por João Vitor Pinheiro Dahut rep/p/s/ mãe Jackeline França Pinheiro em face do município de São Francisco de Itabapoana e do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo o fornecimento de transporte veicular ou, alternativamente, a ajuda de custo para a aquisição de passagens, para a realização de tratamento multiprofissional contínuo e indispensável.

A sentença julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para determinar que os réus providenciem o transporte pleiteado, bem como, condenou o município de São Francisco de Itabapoana ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Cinge-se a controvérsia sobre a responsabilidade do município quanto a possibilidade concessão de transporte intramunicipal, da divisão dos honorários sucumbenciais em razão da

sucumbência do Estado do Rio de Janeiro e, sobre a isenção do município ao pagamento de taxa judiciária.

DO TRANSPORTE INTRAMUNICIPAL

A alegação do município de São Francisco de Itabapoana de impossibilidade de concessão de transporte intramunicipal não merece prosperar.

Quanto a alegação de que o autor, ora apelado não preencheu todos os requisitos estabelecidos pela lei municipal 211/2006, para a concessão do benefício de transporte requerido, uma vez que não apresentou estudo social que comprove a real necessidade da ajuda de custo.

Os artigos 1º e 2º da lei municipal 211/2006 tratam da concessão dos benefícios ligados a tratamentos de saúde, incluindo medicamentos e ajudas de custos, bem como, estabelecem os requisitos para sua concessão, conforme abaixo colacionado e grifado.

Art. 1º. O Município deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais, bem como conceder a necessária ajuda de custo para tratamento de saúde (exames e procedimentos médicos, cirurgias e compra de aparelhos) **aos munícipes que não puderem prover as despesas** com referidos medicamentos e/ou tratamento de saúde, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo Único - Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

Art. 2º. A ajuda de custo de que trata esta lei somente será concedida depois que o

beneficiário comprovar, de forma documentada e inequívoca, os seus rendimentos, bem como os encargos próprios e de sua família, de forma que atestem sua condição de pobre, além da **necessidade da declaração de sua hipossuficiência**, sob as penas da lei.

§1º- **Além do disposto no "caput" deste artigo, o beneficiário deverá apresentar laudo de junta médica oficial que ateste a urgência e/ou imprescindibilidade do tratamento de saúde.**

§2º- Somente farão jus ao benefício previsto nesta lei os municípios que comprovarem, documentalmente e de forma inequívoca, residência fixa no município.

§3º- **A concessão da ajuda de custo pelo Município prescindirá, ainda, de estudo social que ateste a condição de pobreza do beneficiário.**

Como se depreende dos artigos, para a concessão da ajuda de custo é necessária a comprovação de hipossuficiência, a comprovação de residência no município e o laudo médico que ateste a necessidade do tratamento de saúde, sendo dispensável o estudo social.

Portanto, comprovada a hipossuficiência do autor, por se tratar de criança, cuja condição presume ausência de recursos, assistida pela defensoria pública e, comprovada a necessidade do tratamento pelo laudo, no indexador 138472297, não há óbice sob a ótica da lei municipal 211/2006 para concessão de ajuda de custo.

Ademais, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade solidária dos réus para garantir o fundamental direito à saúde e, proporcionar todo o tratamento de saúde necessário a população, com fundamento nos artigos 196 e 198, da Constituição Federal.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE OS RÉUS PROMOVAM A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DO ORA PRIMEIRO AGRAVADO, DE ACORDO COM LAUDO MÉDICO, EM CLÍNICA ESPECIALIZADA DE TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO INTEGRANTE DO SUS, OU NÃO HAVENDO, QUE CUSTEIEM DE FORMA PARTICULAR O TRATAMENTO, **INCLUÍDAS AS DESPESAS DE TRANSLADO, LOCOMOÇÃO, BEM COMO QUALQUER EXAME E MEDICAMENTO ASSOCIADO AO TRATAMENTO**, ZELANDO PARA QUE SE MANTENHA INTERNADO, AINDA QUE INVOLUNTARIAMENTE, ATÉ O FIM DE SEU TRATAMENTO, NO PRAZO DE 72 HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA, POR DIA DE ATRASO, NO VALOR DE R\$ 1.000,00. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA TÃO SOMENTE A MAJORAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E REDUÇÃO DA MULTA. **INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR.** PRAZO QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E COMPATÍVEL COM A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA, ANTE A PRELENTE NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO DO AGRAVADO, SOB PENA DE AGRAVAMENTO DO SEU ESTADO DE SAÚDE, COMO ATESTADO EM LAUDO MÉDICO. VALOR DA MULTA FIXADA NA DECISÃO OBJETO DO PRESENTE RECURSO QUE DEVE SER MANTIDO, EIS QUE SE REVELA RAZOÁVEL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0063775-81.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 10/04/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)) - grifo nosso

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO. **CUSTEIO DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. AUTORA QUE É PORTADORA DE SÍNDROME DE "STEVEN JOHNSON". DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, APENAS PARA QUE OS ENTES PÚBLICOS PROVIDENCIEM O TRANSLADO DA AUTORA E DE UM ACOMPANHANTE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO INTERESSE DE CUSTEIO INTEGRAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º, 196 E 198, §1º, TODOS DA CF/88). DIREITO À SAÚDE QUE PREVALECE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DA FAZENDA PÚBLICA. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA DE COERÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 183 DESTE TRIBUNAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

(0031965-88.2023.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 21/09/2023 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA) – grifo nosso

Como se vê, não merece prosperar o apelo do município neste ponto.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A sentença condenou apenas o município de São Francisco de Itabapoana a pagar honorários em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Assiste razão ao município no que tange a divisão dos honorários de sucumbência, pois é cabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública.

O tema nº 1.002 do Supremo Tribunal Federal pacificou a questão envolvendo o pagamento de honorários à Defensoria Pública, em repercussão geral, privilegiando a autonomia funcional, administrativa e financeira, conferida pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, nos seguintes termos:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra;

2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

STF. Plenário. RE 1.140.005/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/06/2023 (Repercussão Geral – Tema 1.002) (Info 1100).

Em decorrência da decisão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 1.002, **em abril de 2024, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cancelou o verbete sumular 80**, o qual estabelecia que " *A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ*".

Verifica-se que o pagamento de honorários de sucumbência ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro CEJUR/DPERJ é devido pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo município de São Francisco de Itabapoana.

Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a sentença fixou os honorários por equidade, no valor de R\$ 400,00.

Em junho de 2025, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no tema nº 1313, definindo que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público o fornecimento de prestações em saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do código de processo civil, conforme acho transcrito:

Tema Repetitivo 1313- Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, *“A prestação que se busca é de cunho existencial, sem que montante econômico possa ser considerado como valor da condenação”*, razão pela qual se aplica o critério subsidiário de arbitramento de honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º do código de processo civil. Foi destacado que o § 8º-A do art 85 do código de processo civil não se aplica nas demandas de saúde contra o Poder Público, pois o *“A aplicação do § 8º-A prejudicaria o acesso à jurisdição e oneraria o Estado em área sensível, na qual os recursos já são insuficientes.”*, *“Além disso, o § 8º-A usa dois marcos como piso, os quais são estranhos à administração pública. Um deles, é o § 2º do art. 85, que não incide na condenação da fazenda pública em honorários, regida pelo parágrafo seguinte. O outro, a tabela de honorários do Conselho Seccional da OAB, a qual não se aplica aos advogados públicos e aos defensores públicos, remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, combinado com art. 135, da CF.*

Logo, não há sentido em usar esse dispositivo para reger a fixação da sucumbência nas ações de saúde, quando direcionadas contra o Poder Público.” conforme trechos transcritos da fundamentação do REsp 2169102/AL, o qual originou a tese fixada.

Assim, na presente hipótese, correta a sentença que fixou os honorários advocatícios por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do código de processo civil.

Considerando que os réus sucumbiram na ação, incide o disposto no art 87 *caput* e parágrafo 1º do código de processo civil, sendo devido o rateio proporcional das despesas e honorários:

Art. 87. Concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem **proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.**

§ 1º A sentença deverá distribuir entre os litisconsortes, de forma expressa, a responsabilidade proporcional pelo pagamento das verbas previstas no caput. (grifado)

Conclui-se que a sentença merece singela reforma, quanto a divisão dos honorários em relação ao Estado do Rio de Janeiro, eis que por ele também são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, aplicando-se o entendimento firmado no âmbito do STF sob o Tema nº 1002 mantendo-se o valor fixado em R\$ 400,00, devendo ser pagos na proporção de 50% para cada um dos réus.

DA TAXA JUDICIÁRIA

A sentença condenou o município de São Francisco de Itabapoana ao pagamento da taxa judiciária.

O município pretende a reforma da sentença para a sua isenção do pagamento da taxa judiciária, não lhe assistindo razão.

O município atuou na condição de réu e, portanto, não faz jus à isenção de pagamento da taxa judiciária.

O verbete sumular do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nº 145 dispõe que o município, ao litigar na condição de autor, está isento da taxa judiciária **(grifado): "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais."**

Corroborando tal entendimento, o enunciado administrativo n. 42, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, constante do Aviso TJRJ nº 57/2010, **(grifado): "A isenção estabelecida no art. 115, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos federais, municipais e respectivas autarquias quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e do verbete nº 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, à exceção do INSS, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo"**

No caso em análise, o município de São Francisco de Itabapoana é réu e foi vencido na demanda, razão pela qual resta afastada a isenção da taxa judiciária, por força do previsto no verbete sumular nº 145 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e, do enunciado administrativo nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, constante do Aviso TJRJ nº 57/2010.

No mesmo sentido, os julgados desta Câmara de Direito Público, abaixo transcritos e, grifados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS.** SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LEI MUNICIPAL Nº 773/2010. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUTONOMIA MUNICIPAL E FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E TAXA JUDICIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A Gratificação de Produtividade Fiscal foi instituída pela Lei Municipal nº 773/2010, direcionada aos Agentes Fiscais Fazendários do Município de Armação dos Búzios, com previsão de incorporação aos proventos de aposentadoria, após o cumprimento dos requisitos previstos na lei. Trata-se de uma verba com caráter permanente, concedida com base em sistema de pontuação que reflete o desempenho das atividades regulares do cargo, não podendo ser considerada transitória ou eventual. A legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação está respaldada no art. 11 da referida lei. A presunção de legitimidade dos atos

administrativos não é absoluta e pode ser afastada quando violam preceitos legais. A exclusão da gratificação de produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária, sem amparo legal, configura ofensa ao princípio da legalidade. A intervenção do Poder Judiciário para corrigir atos administrativos ilegais não implica violação ao princípio da separação dos poderes. A autonomia do Município para fixar a remuneração de seus servidores está assegurada nos termos da Constituição Federal, observando-se os limites constitucionais. **O Município foi corretamente condenado ao pagamento da taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJ-RJ e do Enunciado nº 42 do TJERJ, além de honorários advocatícios de sucumbência.** Recurso conhecido e desprovido.

(0800886-18.2023.8.19.0078 - APELAÇÃO. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 06/11/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação cível. Concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do **Município de Armação de Búzios**. Pretensão de remarcação de teste físico para candidata grávida. Sentença de procedência. Insurgência do Município/réu. Direito subjetivo da Autora, candidata gestante, de remarcar o teste físico do referido concurso público, propiciando, assim, o acesso mais isonômico aos cargos públicos, além de possuir fundamento na proteção constitucional dada à família, à maternidade e ao planejamento familiar. Entendimento do E. STF, que considerou não haver violação ao "princípio da isonomia" em razão da postergação de exame de aptidão física para a candidata em estado gravídico. A condenação do Município/apelante ao pagamento de honorários advocatícios, advém do "princípio da causalidade. **Taxa judiciária devida pelo ente público, na condição de Réu sucumbente. Enunciado administrativo nº 42, do fundo especial desta corte, bem como, da súmula nº 145, deste tribunal de justiça.** DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0002176-09.2020.8.19.0078 - APELACAO /
REMESSA NECESSARIA. Des(a). CARLOS
EDUARDO MOREIRA DA SILVA - Julgamento:
04/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO
PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL))

Como se vê, correta a condenação do município de São Francisco de Itabapoana ao pagamento da taxa judiciária.

À conta de tais fundamentos, **VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO**, para que a sentença seja reformada quanto ao Estado do Rio de Janeiro, eis que por ele também são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, mantendo-se o valor fixado em R\$ 400,00, devendo ser pagos na proporção de 50% para cada um dos réus.

Sem honorários recursais, na forma do tema nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora